

O ATO INFRACIONAL E A MEDIDA DE INTERNAÇÃO: MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA OU PUNITIVA?

DALIANE RENATA ARAÚJO ALEXANDRE¹

SANDERSSON MENEZES²

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – UNI-RN

RESUMO

O presente projeto tem por objetivo traçar um paralelo da teoria que está escrita no ECA a respeito das medidas sócio-educativas de internação, e suas particularidades e descobrindo como e porquê na sociedade natalense a medida socioeducativa de internação é ineficaz e comprovar que a internação no centro educacional pitimbu é punitiva e de caráter penalizador. Como também, a dicotomia entre os centros educacionais descritos no estatuto com a realidade do centro de internação para menores da capital do Natal (CEDUC- Pitimbu).

Palavras-chave: Ato infracional - Medida sócio-educativa - CEDUC.

ABSTRACT

This project aims to draw a parallel theory that is written in ECA about social and educational measures in hospital, and its features and figuring out how and why society as a socio-Natal hospital is inefficient and prove that the hospital in educational center Pitimbu is punitive and punitive character. As well, the dichotomy between the educational centers described in the letter of the law with the reality of the detention center for minors of the capital of Natal (CEDUC-Pitimbu).

Keywords: Act offense - Measure socio-educational - CEDUC

¹Bacharel em Direito (centro universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN)

² Bacharel em Direito (UERN e Especialista em Criminologia, Direito e Processo Penal UNP)

1. INTRODUÇÃO

Atualmente no Brasil verificamos um crescente numero de atos infracionais cometidos por jovens, e esse fato vem gerando grande preocupação e discussões em nossa sociedade, como também, as críticas a respeito da ineficácia das medidas sócio-educativas, principalmente a medida de internação, motivo pelo que impulsionou o presente trabalho acadêmico.

O presente trabalho retratará as medidas sócio-educativas desde meados de 1830 até a atualidade, dando ênfase na medida de internação, onde confrontaremos a letra da lei com a realidade vivida pelos internos no CEDUC – Pitimbu, vislumbrando a situação desumana vivida pelos adolescentes lá internos. As medidas sócio-educativas se desvirtuam na pratica aplicada no centro educacional, visto que o menor é penalizado e não tem a oportunidade de se reabilitar pela falta de estrutura física e de pessoal, maculando a sua situação de pessoa em desenvolvimento e desrespeitando a sua dignidade da pessoa humana.

1.1 A ORIGEM DO DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NO BRASIL

O direito do menor no Brasil surgiu em meados de 1830 e 1890 nos códigos e nas doutrinas penais, o Código Criminal do Império do Brasil, sancionado no dia 16 de dezembro de 1830, criava a inimputabilidade relativa dos menores de 14 anos, que adotando a teoria da ação com discernimento, estipulava também a pena de recolhimento a casas de correção aos que, estivessem nessa faixa etária, cometessem crimes conscientes de sua conduta ilícita. Tal conduta tinha a previsão da pena de recolhimento a estabelecimentos disciplinares industriais até, no máximo, os 17 anos de idade, como também a atenuante referente aos menores de 21 anos de idade e a obrigatoriedade da aplicação da pena de cumplicidade aos delinquentes maiores de 14 e menores de 17 anos de idade.³

Contudo, foi no inicio da República que se iniciaram as primeiras ideias sobre a normatização dos direitos da criança e do adolescente, em meados de 1906 e 1927, onde o senado brasileiro elaborou o primeiro projeto de lei sobre a matéria, o projeto de lei de autoria de João Chaves, apresentado à Câmara dos Deputados em 1912, defendia a criação de juízos e tribunais

³ Código criminal do império, Brasil, 1930 disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.html

especiais para a apreciação das causas envolvendo menores "materialmente abandonados; moralmente abandonados; mendigos e vagabundos até a idade de 18 anos, e os que tiverem delinquido, até a idade de 16 anos". Essa nova regulamentação do atendimento à infância foi sendo detalhada em diversos decretos, mas só em 1921 foi debatido e criada a lei Nº4.242 de janeiro deste mesmo ano, onde o governo autorizava a organização de serviços de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente. Os decretos Nº16.272 e 16.273, de dezembro de 1923, instituíram o juizado de menores. Em 1927, foi criado o primeiro código de menores Brasileiro, e também foi o primeiro código específico da América Latina.

O Código de Menores, conhecido por Código Mello Mattos, instituído em 12 de outubro de 1927, era destinado aos menores abandonados, moral ou materialmente e aos delinquentes. A primeira categoria incluía desde aqueles menores que se encontrassem eventualmente sem habitação certa e sem meios de subsistência, devido à indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais e guardiões, até os que tinham familiares e mesmo assim se entregassem à prática de atos considerados contrários à moral e aos bons costumes. A segunda categoria incluía os menores de 14 a 18 anos de idade que haviam cometido alguma infração penal. No que diz respeito à infração penal no Código de Menores, priorizava-se a segurança, o controle e o cerceamento da liberdade, cumprindo o Estado seu papel de conservar a ordem. A exemplo disso, podemos citar a Liberdade Viguada (1927), que “consistia em ficar o menor em companhia e sob a responsabilidade dos pais, tutor ou guarda, ou aos cuidados de um patronato, e sob a vigilância do juiz” (BRASIL, art. 92 do Código de Menores, 1927)⁴

Como retrata No início da década de 1940 até meados 1950, o Estado através de políticas voltadas à população infanto-juvenil, cria o Serviço de Assistência ao Menor – SAM, destinado a atuar junto aos menores desvalidos e delinquentes.

“O SAM tinha por finalidade: a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a “menores desvalidos e delinquentes internados em estabelecimentos oficiais e particulares; b) proceder à investigação social e ao exame médico-psico-pedagógico dos menores à disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal; d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, a fim de ministrar-lhes educação, instituição e tratamento somato-psíquico, até o seu desligamento; e) estudar as causas do abandono e

⁴ código de menores, Brasil 1927, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.html

da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos; f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas” (Rizzini, in Pilotti e Rizzini; 1995, p. 277)⁵

Contudo os maus tratos eram práticas comuns no cotidiano das instituições, que á época ficou conhecido como “internato de horrores”⁶.

Em 1964, em meio à ditadura militar foi instituída a Fundação nacional do bem-estar do menor- FUNABEM, que nada mais era que um sistema de internação para o menor que se encontrava em situação irregular: o "menor abandonado", o "menor carente", “o menor infrator”, "o menor com desvio de conduta", o "menor viciado", dando continuidade ao tratamento desumano que o menor recebia.⁶

Na década de 1970, em virtude da grande marginalização da população infanto-juvenil, ocorre um CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), mais conhecida como CPI do Menor, esta detectou a ineficiência da Fundação Estadual do bem-estar do menor - FUNABEM , devido ao modo de atendimento (segregação, assistencialismo, repressão, etc.), com nítido distanciamento da sua proposta original. A revolta dos meninos, as fugas, os motins passaram a repercutir para além das instituições, desencadeando uma onda de protestos de cidadãos e grupos que começaram a denunciar as atrocidades cometidas naquelas instituições. Assim começava uma luta por uma nova lei que para se resguarda os direitos da criança e da juventude.⁶

Posteriormente, foi promulgada a Lei n.º 6.697, em 10 de outubro de 1979, que instituía o novo Código de Menores brasileiro e a Doutrina da Situação Irregular), o qual dispunha, em seus artigos, sobre a assistência, proteção e vigilância aos menores de até dezoito anos de idade que se encontrasse em situação irregular, como também, que as medidas supressoras poderiam ser impostas independentes de pratica de ato infracional.

A doutrina da Situação Irregular tinha forte traço conservador e preconceituoso, utilizando termos pejorativos como, por exemplo, "menores", estigmatizando, assim, a

⁵ PILOTI, Francisco et al. **A Arte de governar crianças: a história das políticas da legislação e da assistência à infância no Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora 1995.

⁶ II seminário nacional de sociologia e política disponível em: <http://www.seminariosociologiapolitica.ufpr.br/anais/GT14/Alessandra%20Florido%20da%20Silva%20Ribeiro.pdf>

infância pobre brasileira, pois a população oriunda de outras camadas era denominada criança.

No ano de 1984, houve uma convocação da Assembleia Nacional Constituinte a Doutrina da Proteção Integral foi apresentada, tornando-se uma das bandeiras desta luta, que significou uma ruptura com a organização clientelista repressiva do Estado e da sociedade, articulada pelo poder dominante das elites. O movimento de democratização da sociedade se intensificou nos anos 80, na luta pelas eleições diretas e pelo Estado de Direito, trazendo a reforma democrática do Estado e um atenuante ao autoritarismo (Rizzini & Pilotti, 2009).⁷

Na promulgação da constituição de 1988, se obtém a primeira vitória e insere-se na Constituição Federal o Art. 227, possibilitando a definição dos direitos da criança e do adolescente, baseados na referida Doutrina da Proteção Integral:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Constituição Federal, BRASIL, 1998)⁸

Após anos de lutar derruba-se o antigo código de menores e nasce o estatuto da criança e do adolescente, criado pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990, veio para regulamentar os direitos das crianças e dos adolescentes inspirado pelas diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988, como também, pela influencia das normas internacionais. Visando garantir proteção integral à criança e ao adolescente. Modificando o direcionamento do antigo Código de Menores - baseado na doutrina da situação irregular - passando a considerar a criança ou adolescente como pessoas de direito e em condições peculiares de desenvolvimento. O ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado avançado em termos de direitos humanos

⁷ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2009.

⁸ Brasil, Constituição Federal do Brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

porque vai ao encontro com as premissas de organizações mundiais de proteção à infância e adolescência. Todavia, ainda sofre grande resistência de parte da sociedade brasileira, que o analisa demasiadamente protecionista em relação aos atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes.⁹

Com o advento do Estatuto da criança e do adolescente, os menores conquistaram muitos direitos e junto com eles veio à doutrina da proteção integral, que anteriormente só era prevista na Constituição Federal em seu Art. 227, criando a chamada prioridade absoluta. A doutrina da proteção integral quer dizer que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e por isso necessitam de políticas públicas e atendimentos especializados e diferenciados por parte do Estado e da sociedade em geral, como também se constitui um novo modelo de responsabilização com as medidas sócio-educativas.

CURY exemplifica a proteção integral tem como fundamento:

[...] a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos frente à família, à sociedade e ao Estado rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (CURY et al., 2000, p. 19).¹⁰

2. O ATO INFRACIONAL E O MENOR INFRATOR

Em nosso país existe cerca de vinte e cinco milhões de menores na faixa etária entre 12 e 18 anos, o que podemos dizer que representa 15% da população, um levantamento estatístico aqui no Brasil levantou que cerca de 39.578 desses menores estão cumprindo neste momento alguma medida socioeducativa.

O quadro abaixo mostra a população total de adolescentes socioeducandos por região:

⁹ BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. **ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente.**

¹⁰ CURI, GARRIDO & MARÇURA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO. 2. ed., São Paulo: RT, 2000, p. 19.

Segundo Rocha (2002), havia no país 9.555 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e internação provisória. Destes, 90% (noventa por cento) eram do sexo masculino; 76% (setenta e seis por cento) tinham idade entre 16 e 18 anos; 63% (sessenta e três por cento) não eram brancos e destes 97% (noventa e sete por cento) eram afrodescendentes; 51% (cinquenta e um por cento) não frequentavam a escola; 90% (noventa por cento) não concluíram o Ensino Fundamental; 49% (quarenta e nove por cento) não trabalhavam; 81% (oitenta e um por cento) viviam com a família quando praticaram o ato infracional; 12,7% (doze vírgula sete por cento) viviam em família que não possuíam renda mensal; 66% (sessenta e seis por cento) em famílias com renda mensal de dois salários mínimos, e 85,6% (oitenta e cinco vírgula seis por cento) eram usuários de drogas.¹¹

Esses dados mostram que é crescente os atos infracionais entre menores em todo o nosso país, o que vem gerando grande discussões a respeito das medidas aplicadas, como também, demonstra a falta de políticas públicas voltadas ao menor infrator.

2.1 O ATO INFRACIONAL

Observamos diariamente que é crescente numero de “atos infracionais” cometidos por menores de idade e o impacto que provoca na sociedade brasileira, o que cada vez mais vem preocupando e abrindo espaço para as discussões inerentes ao tema. O Art. 103 do Eca diz: “*considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.*”¹², portanto, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional, englobando tanto o crime como a contravenção, que na esfera penal se conceitua como fato típico, antijurídico e culpável.

2.2 O MENOR INFRATOR

Infrator é aquele que infringe, transgredi a lei e deverá ser punido por isso, só que no caso do menor ele será submetido a medidas socioeducacionais que é a resposta do estado a

¹¹ IPEA/DCA-MJ (Rocha, 2002); IBGE, (2002, 2003); UNICEF (2002a, 2002b, 2004); Fuchs, (2004); Murad (2004) Mimeografado e Relatório da Auditoria do Tribunal de Contas da União (2003) Mimeografado

¹² BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. **ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente.**

ato delituoso praticado pelo adolescente, tal medida deverá ser majorada de acordo com o grau de gravidade do delito. (dicionário on line de português).¹³

A lei considera criança o adolescente até 12 anos incompletos e adolescentes aqueles compreendidos entre 12 até 18 anos incompletos, contudo, a criança e ao adolescente não se pode aplicar pena, visto que a imputabilidade penal inicia-se aos 18 anos, ficando o adolescente sujeito a medida socioeducativa que será arbitrada por meio do juiz da infância e da adolescência.

Visto que, ao adolescente é imputada uma medida socioeducativa pela prática do ato infracional pergunta-se o que leva um menor a cometer “crimes”? Vamos tentar delinear um perfil dos menores infratores. Muitos desses menores apresentam um temperamento agressivo desde os primeiros anos de vida, que pode ser oriunda da conduta dos pais com relação à criança, pois a primeira noção de socialização e de valores o menor tem com a família, que também terá grande influência no seu comportamento futuro e o meio socioeconômico em que vive faz parte desse desenvolvimento psicossocial. Os fatores que influenciam o menor a cometer delitos geralmente estão no seu convívio social com a estrutura familiar e educacional a qual o menor está submetido, como também, pela carência de valores morais, emocionais, espirituais e sociais que podem vir a levar um adolescente a se tornar um infrator.

2.3 PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

Quando menor é apreendido em flagrante, ele deve ser levado à delegacia especializada no atendimento a crianças e adolescentes ou a outra, se não existir uma especializada. Neste caso, o adolescente deve permanecer separado dos presos adultos, contudo se for apreendido por ordem judicial deverá ser levado ao juiz da vara da infância e adolescência.

¹³ Dicionário on line de português. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/infrator/>

Caso a apreensão seja por infração grave, o delegado deverá lavrar um auto de apreensão do menor, ouvir as testemunhas e o adolescente, apreender o produto e os instrumentos da infração, requisitar os exames ou perícias necessários para comprovar a existência e a autoria da infração. Como também, deverá apresentar o menor ao promotor do Ministério Público competente e no caso de não ser possível a apresentação imediata ao promotor, o delegado deve encaminhar o adolescente ao serviço de atendimento ao menor, para que no prazo de 24 horas seja apresentado, adolescente deve aguardar a apresentação ao Ministério Público na delegacia, por, no máximo, 24 horas separado dos adultos. Para as demais infrações, o delegado deve fazer um boletim de ocorrência e, caso os pais ou responsáveis compareçam, deve liberar imediatamente o adolescente, desde que eles assinem um termo de compromisso e responsabilidade de apresentá-lo ao promotor.

SARAIVA, 2009 define a responsabilidade juvenil como:

“meio apto a responsabilizar o adolescente pela prática dos seus atos, encontrando bases doutrinárias na Carta Política e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Juventude, caracterizando-se pela diferenciação das medidas socioeducativas relativamente às penas criminais, quanto ao aspecto pedagógico e a sua duração. Refere ainda, o citado autor, que essa "imputabilidade" frente a legislação especial vem prevista na própria Constituição Federal, quando dispõe, na segunda parte do artigo 228, que remete a legislação especial casos excepcionais como é o do adolescente infrator sendo que as medidas previstas como aplicáveis a esses infratores, muito embora possuam características nitidamente retributivas e socioeducativas traduzem-se em respostas justas, adequadas e indispensáveis à repressão da delinquência.”¹⁴

Tendo em vista o comportamento do menor infrator ao cometer um ato infracional o mesmo merece ser responsabilizado de acordo com a gravidade do ato cometido, mas sempre sendo respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Sobre o tema, ISHIDA, 2003, p. 32-32, apresenta os seguintes comentários:

“O artigo em tela menciona a forma como se deve interpretar o Estatuto. O fim social é o de proteção integral da criança e do adolescente e o bem comum é o que atende aos interesses de toda a sociedade. Os direitos e

¹⁴ SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil - Adolescente e ato infracional**: garantias processuais e medidas sócio-educativas. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

deveres individuais e coletivos são os elencados no ECA, relativos à criança e ao adolescente.”¹⁵

Entendemos que a “condição peculiar da criança e do adolescente” deve ser o principal parâmetro na aplicação das medidas na Vara da Infância e Juventude. Obedecidos os critérios legais, as autoridades devem procurar as medidas mais adequadas à proteção da criança e do adolescente.

3. AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

As medidas aplicadas pelas autoridades quando verificada a prática do ato infracional são descritas no ECA em seu Art. 112.:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no Art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

*§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.*¹⁶

3.1 ADVERTÊNCIA

Ação de advertir, de chamar a atenção, a prudência de alguém: advertência salutar. Repreensão, admoestação: receber uma advertência. A advertência (art.115/ECA) consistirá em admoestação oral durante entrevista com juiz da Vara da Infância e Juventude, aplicável às infrações de somenos importância com o fito de alertar os pais para as atitudes do

¹⁵ ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2003.

¹⁶ BRASIL, Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

adolescente. O procedimento deverá ser reduzido a termo e assinado, como alega o art. 115, do ECA. Essa medida é aplicada na fase extrajudicial, por ocasião da remissão imposta pelo promotor de justiça, homologada pelo juiz, ou na fase judicial, utilizada pelo juiz, durante o curso de investigação da conduta infracional, ou depois da sentença.

3.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

É uma medida que visa à restituição da coisa, ao ressarcimento do dano sofrido pela vítima ou à compensação do prejuízo desta pelo adolescente infrator, como dita o art. 116, do ECA, será cabível nas lesões patrimoniais com o fito de despertar o senso de responsabilidade do adolescente acerca do bem alheio. Essa medida já é considerada punitiva/retributiva, visto que o adolescente tem ciência da sua culpa e responde por ela ao reparar o dano.

3.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE

A prestação de serviços à comunidade (art.117/ECA) consiste em uma forma de punição útil à sociedade, onde o infrator não é subtraído ao convívio social, desenvolvendo tarefas proveitosas a seu aprendizado e a necessidades sociais, consistindo na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

3.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A liberdade assistida (art.118/ECA) será cabível quando se entender a desnecessariedade da internação de um lado e uma maior necessidade de fiscalização e acompanhamento de outro. O jovem não é privado do convívio familiar sofrendo apenas restrições a sua liberdade e direitos.

Conforme descrito no ECA A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Essa medida tem caráter pedagógico onde o menor continua no convívio familiar, contudo, com restrições e sendo acompanhada por um orientador.

Segundo o § 2º, do art. 118, do ECA: “A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.”

3.5 INSERÇÃO DO REGIME DE SEMILIBERDADE

O regime de semiliberdade (art.120/ECA) pode ser determinado desde o início ou consistir em transição para o semi-aberto, em qualquer das duas hipóteses a medida deverá ser acompanhada de escolarização e profissionalização.

A semiliberdade possui caráter punitivo, já que, para o cumprimento da medida, há a necessidade do internamento do adolescente em uma unidade especializada, limitando, em parte, o direito de ir e vir do infrator.

3.6 INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL

Medida de internação, art. 121, *caput*, do ECA possibilita o entendimento sobre a medida, suas condições de imposição e desenvolvimento, embasadas na Política da Proteção Integral: “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.” Não comporta prazo determinado uma vez que a reprimenda adquire o caráter de tratamento regenerador do adolescente. Está medida é a mais severa imposta pelo Estatuto da criança e do adolescente, visto que, o menor será retirado do convívio social e passará a viver em um

estabelecimento educacional, onde ele deverá ser reintegrado a sociedade e pagar pelo ato que cometeu.

O período de internação deve ser constantemente analisado e a sua manutenção decidida a cada seis meses, possuindo o prazo máximo de cumprimento de até três anos. Atingido o tempo limite de internação, o adolescente deve ser liberado ou inserido na medida de semiliberdade ou liberdade assistida. Para a desinternação, é necessária a autorização do juiz, com a oitiva do Ministério Público. A liberação imediata do adolescente é aos 21 anos, após o advento da lei 10.406/02 (Novo Código Civil).

Vale salientar que muitas são as garantias oferecidas ao jovem infrator, que cumpre medida de internação, como as determinadas no art. 124, do ECA, que decorrem pelo direito ao conhecimento de sua situação processual, de receber escolarização, profissionalização, de ter condições dignas para a sua permanência no centro educacional. O intuito de tal medida é reeducar e inseri-lo na sociedade e não puni-lo, visto que a medida de internação é educativa /retributivo, é em hipótese alguma poderá ser punitiva.¹⁷

As medidas específicas de proteção como encaminhamento aos pais, frequência obrigatória a estabelecimento de ensino, programas comunitários, tratamento médico e psicológico, abrigo e família substituta estão contempladas no art. 101, I a VI, do ECA, onde são disponibilizadas as medidas de proteção ministradas ao adolescente infrator, verificamos as hipóteses previstas no art. 98, onde a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;*
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;*
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;*
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;*
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;*

¹⁷ BRASIL, Novo código civil disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – abrigo em entidade;

VIII – colocação em família substituta.

Em face da doutrina da proteção integral, as medidas aplicáveis possuem como ponto principal demonstrar o desvalor da conduta do adolescente, como medida profilática e/ou retributiva, possibilitando-lhe reavaliação da sua conduta e posterior recuperação.

Para que possa ser aplicada a medida socioeducativa ao menor que venha a cometer ato infracional é imprescindível a observância de alguns princípios elencados na Constituição Federal, como também no ECA, respectivamente, prevê a responsabilidade solidária da família, sociedade e Estado para demandar a garantia dos direitos dos menores em conflito com a lei, como também, a observância de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e deveres e estão em fase de desenvolvimento, tendo a garantia da prioridade absoluta, o respeito aos direitos humanos, como também, o devido processo legal e a ampla defesa.

Nesse sentido, trazemos a lição apresentada por Milano Filho & Milano, 1996. p. 28.:

“Dentro do contexto de um processo, como exige o Estatuto, tudo deve servir para a convicção, desde a formação da prova, até os dados da vida pessoal e afetiva da Criança e do Adolescente, principalmente quando se tratar de apuração de ato infracional, com a devida avaliação dos interesses, para aplicação de medida adequada, alcançando a ressocialização, prevalecendo em casos de internação e semiliberdade, o interesse da sociedade, para a garantia também da ordem pública, estando, não obstante tão específico, o próprio artigo 6º a servir como supedâneo, para a forma de interpretação da lei”.¹⁸

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DISPENSADA AO MENOR INFRATOR

No Art. 86 e 87 do Eca diz: “ A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.”

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

¹⁸ MILANO FILHO, Nazir David e MILANO, Rodolfo César. **Da Apuração de Ato Infracional e a Responsabilidade Civil da Criança e do Adolescente:** Teoria e Peças Práticas. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1999.

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (inciso incluído pela Lei nº 12.010, de 29 de julho de 2009)

*VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (inciso incluído pela Lei nº 12.010, de 29 de julho de 2009)*¹⁹

4.1 ENTIDADES ASSISTENCIALISTAS

Mencionaremos alguns órgãos de proteção ao direito do menor, O conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente – CONANDA é o responsável por deliberar sobre a política de atenção a criança e ao adolescente pautada sempre no princípio da democracia participativa buscando cumprir seu papel de normatizar e articular para a garantia dos direitos dos menores. Já o SINASE - sistema nacional de atendimento sócio-educativo, foi criado a partir do clamor social em favor dos interesses das crianças e adolescente para direcionar a natureza pedagógica das medidas socioeducativas, integralizando as políticas sociais para garantia de direitos, integralizando os três níveis de governo para o desenvolvimento dos programas de atendimento, considerando sempre a intersetorialidade e a co-responsabilidade da família, sociedade e Estado.

O SINASE é um conjunto ordenado de princípios e regras, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde a apuração do ato infracional até a execução da medida socioeducativa. Contudo, cada município deve defender os direitos e deveres dos menores, seja por meio do conselho tutelar, pelos órgãos públicos (delegacia do

¹⁹ Brasil, Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

menor, vara da infância e adolescência, etc.), para efetivar a prioridade absoluta que é garantida ao menor, além disso, o município deve assistir o menor com saúde, educação e lazer, sempre sob o eixo promoção, defesa e controle social.

No Rio Grande do Norte a Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC) está aos poucos se estruturando e adequando-se ao SINASE a primeira mudança foi a regionalização dos atendimentos. Antes, os menores que cometiam alguma infração em Mossoró, eram trazidos para o CEDUC Natal, pois os municípios não tinham unidades nessas regiões. Com isso, eles vinham cumprir a internação na capital, longe da família e do cotidiano, o que tornava mais difícil a ressocialização.

Hoje já se tem CEDUC em Mossoró e Caicó, que atendem as regiões Oeste e Seridó. Concomitante a isso, toda a estrutura do Sistema Sócio Educativo do Rio Grande do Norte, foram estruturas ainda construídas de acordo com o código de menores, com conotação de presídio e não Centros Educacionais o que dificulta o atendimento a esses menores que estão cumprindo medidas socioeducativas.

5. O CEDUC - PITIMBU

O CEDUC/Pitimbu é uma instituição mantida pela Fundação de Assistência a Criança e o Adolescente – FUNDAC, que lida com jovens e adolescentes infratores que cometeram delitos graves. O CEDUC Pitimbu fica localizado numa estrada carroçável no bairro planalto, em visita ao centro educacional tivemos a nítida noção que de estávamos dentro de um presídio e que aqueles socioeducandos estavam sendo punidos como se adultos fossem, pois não há respeito ao ECA nem aos direitos e garantias individuais pregados na Constituição Federal.

O centro educacional Pitimbu está em interdição parcial e por conta do excedente de socio-educandos, com capacidade para 54, Atualmente existem 33 jovens internados na unidade, que apresenta 13 núcleos de internamento (pavilhões), sendo oito ativos, como o CEDUC está em interdição parcial não poderá receber mais ninguém. As condições são sub-humanas e sem qualquer infraestrutura física e de pessoal para atender a finalidade de reinserção dos menores que cometeram ato infracional, durante o dia, eles ficam nos

pavilhões e à noite eles vão para os quartos com grades, semelhantes às celas, mas parece um presídio o que desvirtua totalmente a teoria de centro educacional.

A lei 12.594/2012 prevê a existência de uma equipe técnica mínima com dois psicólogos, dois assistentes sociais, um coordenador pedagógico, um advogado. O CEDUC passa por déficit de pessoal ao todo ele possui 130 funcionários, mas em algumas áreas como psicologia e serviço social precisariam de mais profissionais para atender à demanda.

Os internos do centro educacional são do sexo masculino com idade média entre 12 a 17 anos, cumprem medida socioeducativa por que cometeram infrações graves como assalto, homicídio, ou latrocínio (roubo seguido de morte), ou mesmo aqueles que são reincidentes em delitos menores. Os socioeducandos relatam que são submetidos a um tratamento degradante, que a alimentação que sempre está azeda, não há oficinas educacionais e profissionalizantes, que sofrem abusos dos funcionários e dos próprios internos de facções rivais.

Abaixo mostraremos um trecho da decisão proferida pela Juíza Ilná Rosado Motta sobre o centro educacional Pitimbu que corrobora com nosso pensamento de que no centro educacional Pitimbu os menores são submetidos a penas:

“DECISÃO

Trata-se de procedimento para a apuração de irregularidades no Centro Educacional Pitimbu – CEDUC, sujeito à fiscalização deste Juízo, o qual foi instaurado em maio de 2011, através de portaria deste Juízo, tendo sido somente há pouco tempo acostados aos autos laudos periciais antes requisitados.

Ampara-se o presente procedimento na necessidade de observância dos direitos fundamentais do adolescente, previstos no artigo 4º do ECA e no artigo 5º da CF, em especial o direito à dignidade da pessoa humana, também previsto no artigo 15 do ECA; bem assim no fato de que é dever da sociedade em geral, e, em especial, dos Poderes Públicos, assegurar, com absoluta prioridade a efetivação desses direitos (artigo 4º do ECA); devendo, assim, as necessidades dos adolescentes serem atendidas em primeiro lugar, dada a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e que são eles o futuro da nação; que prevê o artigo 5º do ECA que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais”; que o artigo 18 do ECA dispõe que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor”; que dispõe o artigo 124 do ECA, que trata dos direitos dos adolescentes privados de liberdade, dentre eles o de ser tratado com respeito e dignidade e habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; que dispõe o artigo 232 do ECA ser crime “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento”; a situação caótica hoje existente no CEDUC Pitimbu, que está sob a fiscalização desta Vara, relativas à falta de condições de salubridade e higiene, e condições indignas de alojamento para os menores, e a flagrante inobservância dos direitos supra mencionados; na necessidade de que a referida instituição cumpra o seu objetivo de ressocializar adolescentes; nas determinações do Conselho

Nacional de Justiça no sentido de que os magistrados fiscalizem os estabelecimentos prisionais e de internação de adolescentes, sob pena de responsabilidade do que lá ocorrer; o relatório do Conselho Nacional de Justiça encaminhado a este Juízo através do ofício circular n. 25 DMF, no qual se recomenda o fechamento da Unidade CEDUC Pitimbu sob o fundamento de que ela “não apresenta as mínimas condições para o seu funcionamento, nem projeta possibilidade de que suas mazelas comportem correção”, e a imediata transferência de todos os internos; o comprometimento das instalações físicas, hidráulicas e elétricas e de segurança da unidade, bem assim dos programas de atendimento de internação; as inspeções realizadas por esta magistrada na unidade, nas quais foi observado que a mesma não obedece às disposições do artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim não obedece aos padrões do SINASE, e, ainda, não oferece condições de dignidade aos internos que lá se encontram.” (Processo n. 0002462-31.2011.8.20.0124, Juíza Ilná Rosado Motta)

Tal decisão exemplifica que infelizmente o poder publica ainda engatinha com relação à efetividade das políticas publicas, uma vez que não são oferecidas condições para reinserir o adolescente infrator na sociedade, ferindo não só a dignidade da pessoa humana, como também, os demais direitos dispensados a esses menores que estão em fase de desenvolvimento.

6. CONCLUSÕES

A sociedade em geral vem sofrendo com o grande numero de atos infracionais cometidos por menores em especial dentro da nossa capital, o problema vem gerando grandes discussões a respeito de que medidas tomar para sanar tal problemática, As políticas publicas visam diminuir a incidência destes atos, contudo, devemos levar em consideração a condição do menor e de como o poder publico deve resguardar nossa sociedade destes delitos.

Enfatizaremos a medida sócio-educativa de internação que de acordo com o estatuto da criança e do adolescente, visa resocializar, disseminar educação cidadã, e a profissionalização do menor, construindo assim um futuro promissor para o jovem; percebemos aqui que a realidade se contrapõem, pois os centros de reabilitação não seguem a descrição do ECA que no art. 123, dita que: “os menores infratores devem ser acomodados em "entidade exclusiva" para adolescentes, obedecida "rigorosa separação" por critérios de idade, compleição física, temperamento e gravidade da infração.

Além disso, entre os direitos garantidos pelo ECA, deve-se observar que eles devem ser internados em uma localidade próxima ao domicílio de seus pais, receber visitas, ao menos semanalmente, habitar em condições de higiene, realizar atividades de lazer e manter a

posse de seus objetos pessoais.” O fato de não haver condições necessária para esses menores nos centros educacionais torna impraticável a ressocialização dos mesmos e ainda agrava suas condições físicas e psicológicas, visto que, ao serem tratados como apenados, os mesmos se revoltam não só com os profissionais que ali estão, como também, com a sociedade em geral, e as consequências dessa situação torna-se evidenciada no fato do menor após cumprir a medida de internação reincidir nos atos infracionais.

A detenção em regime de incomunicabilidade é absolutamente proibida. O Artigo 94 do ECA descreve as obrigações de entidades que realizam "programas de internação", tais como a de oferecer atendimento personalizado, trabalhar em prol do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares, oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, bem como os objetos necessários à higiene pessoal, assegurar vestuário e alimentação suficientes, oferecer atendimento médico, psicológico e dentário, propiciar escolarização e profissionalização, atividades culturais, esportivas e de lazer, bem como assistência religiosa, quando desejado.

O Artigo 201 (VIII) do ECA estabelece que compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo direito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis".

Retratamos as medida sócio-educativa de internação, em especial no CEDUC Pitimbu, está longe de obter o seu objetivo, que seria reinserir o menor infrator na sociedade e mostrar ao mesmo o desvalor da conduta que ele praticou, a falta de estrutura física e pessoal encontrada no centro educacional Pitimbu nos leva a vislumbrar que ali o menor está sendo tratado como apenado e não como socioeducando, essa situação vivida pelos internos do CEDUC macula totalmente a declaração dos direitos humanos e seus demais direitos, pois vai de encontro a penalização dos adolescentes o que demonstra de maneira irrefutável que a medida de internação é punitiva.

Neste contexto se firma o entendimento de que o desrespeito massivo e sistemático dos direitos fundamentais dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas leva ao crescimento também massivo e sistemático de formas diversas de conflitos, violências e de reiterações de infrações por parte desses mesmos adolescentes, ou quando deixam o sistema socioeducativo ou ainda no cumprimento de medida socioeducativa.

Diversos especialistas em direitos humanos ditam que a internação no CEDUC distorce totalmente as normas sistematizadas nas leis de proteção aos direitos dos menores e na Constituição Federal, essa situação é inadmissível visto que há uma grande distorção do que seria uma medida sócio-educativa com o tratamento a que os menores são submetidos. Tal situação seria amenizada se houvesse cooperação entre o poder público, e os demais órgãos de proteção ao menor para fazer valer efetivamente todos os direitos e dos menores e que se operacionalizasse uma política realmente educacionais, onde o menor ao cometerem atos infracionais tivesse condições adequadas para cumprir uma medida sócio-educacional que de fato os fizessem compreender a gravidade dos seus atos, mas que acima de tudo fossem lhes garantido uma reinserção sócio-familiar.

Verificamos a insistência de políticas públicas profiláticas, ente o Governo e a sociedade organizada, que visem colocar em prática os direitos inerentes a essas pessoas em fase de desenvolvimento e assim possam evitar ou ao menos diminuir a incidência da delinquência juvenil lhes dando a oportunidade de gozar seus direitos básicos isonomicamente, tais direitos como educação de qualidade, saúde e lazer, restabelecendo a ordem pública e a prosperidade social, Tendo em vista que na atualidade a medida de internação se tornou uma medida punitiva e não educativa, voltamos aos anos 50 onde os centros educacionais eram popularmente conhecidos como “internato de horrores”.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. **ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente.**

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente – Lei n. ° 8.069/90, de 13 de julho de 1990.** São Paulo: Saraiva, 1994.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Doutrina e Jurisprudência.** 5ª edição. São Paulo, Atlas, 2004.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente.** 11 Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MILANO FILHO, Nazir David e MILANO, Rodolfo César. **Da Apuração de Ato Infracional e a Responsabilidade Civil da Criança e do Adolescente:** Teoria e Peças Práticas. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1999.

MURRAY, R. **Criança é coisa séria. Memórias futuras.** Rio de Janeiro, Ed. Amais, 1991.

OLIVEIRA, Antonio C. **(Des)Caminhos na Implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 1999.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente:** uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PILOTI, Francisco et al. **A Arte de governar crianças:** a história das políticas da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Anais Livraria e Editora, 1995.

RICCI, R. **Proteção e Garantias dos Direitos da Criança e Adolescente Frente às Transformações e Precarização do Mercado de trabalho nos Anos 90.** III Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: Fotocópia, 1999.

RIZZINI, Irene e BARKER, Gary. **Crianças, Adolescentes e suas Bases de Apoio:** Fortalecendo as Bases de Apoio Familiares e Comunitárias para Crianças e Adolescentes no Rio de Janeiro - Resultados Iniciais 2000-2001. Rio de Janeiro: CESPI/USU/EDUSU/Instituto PROMUNDO, 2001.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2009.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil.** Brasília: Unicef, 2000.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil - Adolescente e ato infracional:** garantias processuais e medidas sócio-educativas. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SÊDA, Edson. **Construir o passado ou como mudar hábitos, usos, costumes, tendo como instrumento o estatuto da criança e do adolescente.** São Paulo: Malheiros, 1993.

TAVARES, José Farias de. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** Ed. Forense, 1997

Direitos humanos e medidas sócio-educativas: uma abordagem jurídico-social. Disponível em: http://www.movimentodeemaus.org/pdf/publicacoes/livros/direitos_humanos_e_mse.pdf

UNICEF BRASIL. *Convenção sobre os Direitos da Criança.* Disponível em: <http://www.unicef.org.br>

Sistema nacional de atendimento - SINASE disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/sinase.pdf>

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Decisão Disponível em: www.tjrn.jus.br:8080/sitetj/arquivos/decisao.pdf

Constituição Federal do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm